

COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA TRANSNACIONAL: INOVAÇÃO SOCIAL E GESTÃO PARTICIPATIVA DA JUSTIÇA NA AMAZÔNIA

Elayne Silva Ramos Cantuária 

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS 

Ana Paula Martins Amaral 

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS 

Contextualização: A cooperação judiciária transnacional tem se consolidado como um paradigma inovador na gestão pública da justiça contemporânea, com especial relevância para regiões de fronteira, onde desafios jurídicos, sociais e culturais demandam soluções integradas e participativas. Nesse contexto, a atuação em rede e a articulação entre instituições nacionais e internacionais surgem como mecanismos capazes de promover maior eficácia e democratização do acesso à justiça.

Objetivos: Este artigo tem como objetivo analisar criticamente as possibilidades teóricas e práticas de implementação de um modelo de gestão judiciária participativa baseado em redes de cooperação interinstitucional e projetos de inovação social, com foco na proteção de direitos humanos em regiões fronteiriças brasileiras.

Método: A pesquisa fundamenta-se em revisão bibliográfica e documental, bem como na análise de casos práticos de cooperação judiciária transnacional, adotando abordagem qualitativa e exploratória para compreender a complexidade das dinâmicas institucionais e sociais envolvidas.

Resultados: Os resultados evidenciam que a implementação de redes de cooperação judiciária transnacional contribui para a efetividade da proteção de direitos, maior celeridade processual e fortalecimento das políticas públicas judiciais. O estudo aponta ainda a necessidade de desenvolvimento de marcos teóricos e metodológicos específicos, adequados às realidades jurídicas e socioculturais das regiões de fronteira, reafirmando a viabilidade de um modelo integrado que combine eficiência administrativa, participação social e respeito aos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Cooperação Judiciária Transnacional; Inovação Social; Gestão Participativa; Direitos Humanos; Fronteira.

COOPERACIÓN JUDICIAL TRANSNACIONAL: INNOVACIÓN SOCIAL Y GESTIÓN PARTICIPATIVA DE LA JUSTICIA EN LA AMAZONÍA

Contextualización: La cooperación judicial transnacional se ha consolidado como un paradigma innovador en la gestión pública de la justicia contemporánea, con especial relevancia en las regiones fronterizas, donde los desafíos jurídicos, sociales y culturales exigen soluciones integradas y participativas. En este contexto, el trabajo en red y la articulación entre instituciones nacionales e internacionales surgen como mecanismos capaces de promover mayor eficacia y democratización del acceso a la justicia.

Objetivos: Este artículo tiene como objetivo analizar críticamente las posibilidades teóricas y prácticas de implementar un modelo de gestión judicial participativa basado en redes de cooperación interinstitucional y proyectos de innovación social, con énfasis en la protección de los derechos humanos en las regiones fronterizas brasileñas.

Método: La investigación se fundamenta en revisión bibliográfica y documental, así como en el análisis de casos prácticos de cooperación judicial transnacional, adoptando un enfoque cualitativo y exploratorio para comprender la complejidad de las dinámicas institucionales y sociales involucradas.

Resultados: Los resultados evidencian que la implementación de redes de cooperación judicial transnacional contribuye a la efectividad en la protección de derechos, mayor celeridad procesal y fortalecimiento de las políticas públicas judiciales. El estudio también señala la necesidad de desarrollar marcos teóricos y metodológicos específicos, adecuados a las realidades jurídicas y socioculturales de las regiones de frontera, reafirmando la viabilidad de un modelo integrado que combine eficiencia administrativa, participación social y respeto a los derechos fundamentales.

Palabras clave: Cooperación Judicial Transnacional; Innovación Social; Gestión Participativa; Derechos Humanos; Frontera.

TRANSNATIONAL JUDICIAL COOPERATION: SOCIAL INNOVATION AND PARTICIPATORY JUSTICE MANAGEMENT IN THE AMAZON

Contextualization: Transnational judicial cooperation has become an innovative paradigm in the contemporary management of public justice, gaining particular relevance in Brazilian border regions. These territories often face complex legal and institutional challenges, where social vulnerabilities and limited state presence demand collaborative and participatory approaches to ensure access to justice and protection of rights.

Objectives: This article aims to critically examine the theoretical and practical possibilities of implementing a participatory judicial management model grounded in interinstitutional cooperation networks and social innovation initiatives, with a particular emphasis on the protection of human rights in border contexts.

Method: The research is based on bibliographic and documentary analysis, complemented by case studies that explore practical experiences of transnational judicial cooperation. A qualitative and exploratory approach was adopted to understand the institutional and socio-legal dynamics in cross-border regions.

Results: The findings indicate that implementing transnational judicial cooperation networks significantly enhances access to justice, procedural efficiency, and the sustainability of public judicial policies. The study also underscores the necessity of developing specific theoretical and methodological frameworks that reflect the unique legal, social, and cultural characteristics of border regions. The conclusions support the feasibility of adopting an integrated judicial cooperation model that balances administrative efficiency, social participation, and the protection of fundamental rights.

Keywords: Transnational Judicial Cooperation; Social Innovation; Participatory Management; Human Rights; Frontier.

INTRODUÇÃO

A crescente interdependência global dos sistemas econômicos, sociais e jurídicos tem produzido uma transformação substantiva na natureza dos conflitos judiciais contemporâneos. Cada vez mais, os tribunais das nações se deparam com litígios que demandam a coordenação entre múltiplas jurisdições, configurando o fenômeno da jurisdição transnacional, em que existe a necessidade de prática de atos processuais perante mais de um Estado para que se decida sobre o bem da vida postulado.

A complexidade das regiões fronteiriças brasileiras evidencia um desafio estruturante para o sistema de justiça: a persistência de modelos tradicionais de gestão, ancorados em fronteiras estritamente nacionais, revela-se insuficiente diante da circulação transnacional de pessoas, conflitos socioambientais, fluxos econômicos e vulnerabilidades agravadas. Esse cenário gera um problema central: a fragmentação institucional e a ausência de articulação entre diferentes ordenamentos jurídicos limitam a capacidade estatal de assegurar direitos fundamentais nesses territórios.

Parte-se, assim, da hipótese de que a cooperação judiciária transnacional, articulada a práticas de gestão participativa e a processos de inovação social, constitui mecanismo capaz de ampliar a efetividade da tutela jurisdicional, fortalecer políticas públicas judiciárias e promover respostas coordenadas aos desafios de fronteira. A adoção de redes cooperativas não implica uniformização normativa, nem poderia, diante da soberania que se impõe para as nações, mas requer a construção de mecanismos funcionais compartilhados – como protocolos de comunicação, reconhecimento mútuo de decisões e procedimentos integrados – que aperfeiçoem a atuação judicial em contextos multijurisdicionais e situações que a resposta rápida assegura a realização de direitos.

O objetivo geral deste estudo é analisar criticamente as possibilidades teóricas e práticas de implementação de um modelo de gestão judiciária participativa baseado em redes cooperativas, com foco na proteção de direitos humanos em regiões fronteiriças brasileiras. Especificamente, busca-se: (i) identificar desafios estruturais e institucionais à implementação da cooperação judiciária transnacional; (ii) avaliar o potencial das redes interinstitucionais como instrumentos de governança democrática; e (iii) propor diretrizes conceituais e metodológicas adequadas à realidade fronteiriça.

A justificativa decorre da necessidade crescente de respostas judiciais integradas para problemas que ultrapassam a lógica tradicional da soberania estatal, baseada simplesmente em traçados de linhas geográficas, indo mais além, demandando mecanismos de comunicação interinstitucional e de coordenação multinível. Nessas regiões, vulnerabilidades sociais, pressões ambientais, migrações e criminalidade organizada, entre outros, exigem uma atuação jurisdicional que transcenda fronteiras, operando por meio de

redes estruturadas e colaborativas.

A análise é sustentada por revisão bibliográfica e documental, associada ao exame qualitativo de experiências práticas de cooperação judiciária transnacional, o que permite compreender tanto os fundamentos teóricos quanto os limites institucionais observados no cotidiano da justiça além da fronteira. Aliás é o que se pede do um mundo globalizado contemporâneo.

O marco teórico sintetizado articula três dimensões essenciais – cooperação judiciária, governança em rede e inovação social – integrando autores nacionais e internacionais que fundamentam a construção de modelos colaborativos e participativos adequados à complexidade local, sendo que as contribuições empíricas e analíticas complementam esse arcabouço ao contextualizar a gestão participativa e a inovação judicial no cenário amazônico, especialmente em regiões remotas e fronteiriças. Esse conjunto teórico sustenta a análise de um modelo cooperativo, participativo e inovador capaz de fortalecer a efetividade da justiça em áreas consideradas transnacionais.

A realidade fronteiriça brasileira evidencia, portanto, a necessidade de superação de modelos fragmentados de jurisdição, exigindo a adoção de instrumentos cooperativos capazes de integrar autoridades, sistemas e fluxos decisórios.

1 A COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA TRANSNACIONAL COMO RESPOSTA AOS DESAFIOS FRONTEIRIÇOS

A cooperação judiciária transnacional emerge como instrumento necessário para enfrentar a crescente interdependência entre sistemas jurídicos, especialmente em regiões de fronteira – marcadas por conflitos socioambientais, mobilidade humana, comércio transfronteiriço e criminalidade organizada. Conforme sustentam Aragão¹, Didier Jr. e Cabral², a cooperação amplia a efetividade processual ao permitir a comunicação direta entre autoridades, a harmonização procedimental e o compartilhamento de informações essenciais para a solução de litígios que ultrapassam limites territoriais.

Tal realidade impõe aos operadores do direito a necessidade de repensar categorias clássicas do direito processual e do direito internacional público, exigindo soluções que transcendam as fronteiras territoriais tradicionais, por isso, é necessário estudar e

¹ ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. Fundamentos da Cooperação Judiciária Nacional. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, p. 450-474, set./dez., 2020.

² DIDIER JR, Fredie; CABRAL, Antonio do Passo. **Cooperação Judiciária Nacional**. Salvador: JusPODIVM, 2021.

examinar criticamente os contornos teóricos e práticos da cooperação judiciária transnacional, identificando seus principais desafios e as estratégias desenvolvidas pelos ordenamentos jurídicos para superar as adversidades comuns e globais sem a visão adversarial, ocorrendo a chamada justiça multiportas.

Conceitua-se justiça multiportas como “um sistema que compreende variados espaços e ferramentas de prevenção e solução de disputas, com potencialidade de interconexão, proporcionando à sociedade formas eficientes de alcance da pacificação social”³. Em outros termos, a autora também ensina que a justiça multiportas é a ressignificação do acesso à justiça, para contemplar diferentes ambientes e métodos interrelacionáveis, capazes de garantir o adequado e proporcional tratamento das controvérsias⁴.

Para combater muitos problemas complexos como a inclusão social, o emprego, a inovação, a saúde pública, para citar apenas alguns exemplos, têm sido tentados novos modelos organizacionais, tanto na seara privada, quanto na pública, como as redes de solidariedade e as redes regionais, pois se a sociedade evolui, o peso de encontrar soluções deve ser ajustado a essa evolução. Nesse sentido, Cantuária ensina que as redes organizacionais e as comunidades de trabalho, na atualidade, afirmam que, as organizações públicas e privadas ultrapassaram as antigas fronteiras de seus prédios e territórios físicos e integram, “com informações em tempo real, um campo vasto de problemas e soluções similares, em hemisférios separados não mais por território geográfico”⁵.

A colaboração é uma importante estratégia para as organizações, já que elas poderão atuar em conjunto e em direção a um objetivo, obtendo um melhor desempenho do que teriam se estivessem sozinhas, para obtenção de soluções compartilhadas, como instrumento fundamental à experimentação de uma base, permitindo a troca de informações, boas práticas, articulação de agendas e recursos entre as instituições partícipes.

A vinculação a uma territorialidade fixa não corresponde mais a realidade da sociedade global atual, marcada por conexões múltiplas e complexas de concorrência e complementaridade. Diferente da tradicional ordem internacional entre Estados, a sociedade contemporânea se organiza de forma transfronteiriça, ultrapassando os limites nacionais.

³ NAVARRO, Trícia. Teoria da justiça multiportas. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 48, n. 343, p. 453-471, set., 2023.

⁴ NAVARRO, Trícia. Teoria da justiça multiportas.

⁵ CANTUÁRIA, Elayne da Silva Ramos. A Gestão Pública Participativa e o Impacto dos Projetos de Cidadania como uma das Soluções para a Crise do Judiciário Brasileiro. Tese (Doutorado em Ciências Jurídico-Políticas). Faculdade de Direito. Universidade de Lisboa, 2023, p. 141.

Com a intensificação das relações sociais e das comunicações globais, essa nova ordem torna-se multicêntrica, superando a segmentação territorial e ampliando sua influência no cenário mundial⁶.

Essa interconexão de direito, justiça e sociedade nos leva ao que denominamos de concertação social⁷, uma catalisação de esforços de modo que a cidadania, no seu conjunto, contribua com os seus numerosos e muito variados talentos e recursos na ajuda dos mais necessitados. Por certo que a administração pública não tem que fazer tudo sozinha que a sociedade necessite. As pessoas podem fazer bastante uns pelos outros por meio de associações livres da sociedade civil e não somente se limitarem a tudo esperar da via governamental. Sabemos que, quando o Governo atua como um catalisador positivo, é possível desenvolver mais essas atividades do que quando elas atuam sozinhas, pois a participação na vida política e social tornou-se um elemento chave do exercício da cidadania⁸.

Não é novidade que o Poder Judiciário brasileiro enfrenta desafios estruturais significativos, caracterizados pela crescente complexidade dos conflitos sociais, pela morosidade processual e pela necessidade de adaptação às demandas da sociedade globalizada. Cantuária ressaltava que, nesse contexto e raciocínio chega-se ao conceito de justiça social, adquirindo maior força quando se estabelecem algumas das suas relações com outros conceitos e pondera que

o primeiro passo para resgatar a virtude da justiça social é reconhecer o papel da sociedade civil, um domínio mais rico e cheio de matizes do que o do Estado. A segunda medida, é reconhecer que as sociedades plenamente livres, ou seja, as que potencializam o pleno desenvolvimento das instituições próprias da sociedade civil - estão divididas em três sistemas de liberdade, independentes e interdependentes, entre si: o político, o econômico e o moral-cultural. O terceiro passo consiste em apreender o conceito de ordem espontânea e de cataláxia. A quarta é estabelecer o conceito de bem comum para as sociedades livres, complexas e dinâmicas. A quinta é analisar a fonte do dinamismo nas

⁶ ARAUJO, Luis Claudio Martins de. **O influxo do constitucionalismo transfronteiriço nas ordens jurídicas**: a consistência argumentativa da jurisdição de garantias nos diálogos transnacionais. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2017.

⁷ CANTUÁRIA, Elayne da Silva Ramos. **A Gestão Pública Participativa e o Impacto dos Projetos de Cidadania como uma das Soluções para a Crise do Judiciário Brasileiro**, p. 174, definem a concertação social como o espaço tripartido de reciprocidade e negociação entre interesses específicos e necessidades coletivas, tendo em conta que estas últimas dizem respeito tanto as questões sociais e políticas como econômicas, e as primeiras exigências estáticas das partes envolvidas.

⁸ NEVES, Arminda. **Governança Pública em Rede**: uma aplicação a Portugal. Lisboa: Sílabo, 2011. p. 315.

sociedades modernas, o princípio da mudança, ou destruição criadora, como lhe chamou Joseph Schumpeter, o princípio da invenção.⁹

Uma governança ativa tem obrigação de ser mais imaginativa no que se refere a inspirar, descobrir e apoiar as obras da sociedade civil. Mas, para isso, tem de se disciplinar a si mesmo para atuar de maneira indireta, não diretamente, e promover a responsabilidade a nível local, não a passividade, pois uma administração ativista deve conceber as suas leis, políticas e questões financeiras de modo a incentivar os cidadãos a converterem-se em ativistas do seu próprio bem¹⁰.

Vidal ensina que governança é entendida como o instrumento no qual se depositam as expectativas para a gestão, o governo de políticas públicas e as mudanças de formas de intervenção pública¹¹. A Amazônia e, em especial, o estado do Amapá, em face de sua localização estratégica na fronteira com a Guiana Francesa, apresenta-se como laboratório natural para o desenvolvimento e implementação de modelos inovadores de cooperação judiciária transnacional: um bioma especial, que é a Amazônia, América do Sul ligada a Europa, populações indígenas e tradicionais, que falam outras línguas, sendo somente a margem de um Rio, o Oiapoque, que as separa.

A cooperação judiciária transnacional representa uma resposta contemporânea a esses desafios, transcendendo os limites geográficos tradicionais da administração da justiça e promovendo a integração entre diferentes sistemas jurídicos e instâncias administrativas. Tal abordagem fundamenta-se na premissa de que a efetividade da proteção dos direitos fundamentais em contextos transnacionais requer mecanismos de cooperação que operem além das fronteiras nacionais.

A compreensão adequada da cooperação judiciária transnacional exige o reconhecimento de suas múltiplas dimensões. No plano jurídico-formal, observa-se a necessidade de harmonização entre sistemas normativos distintos, cada qual dotado de peculiaridades procedimentais e substantivas. No plano político, emerge a tensão entre a preservação da soberania nacional e ser imperativa a utilização da cooperação internacional para a efetivação da justiça. A dimensão social do fenômeno revela-se na crescente

⁹ CANTUÁRIA, Elayne da Silva Ramos. A Gestão Pública Participativa e o Impacto dos Projetos de Cidadania como uma das Soluções para a Crise do Judiciário Brasileiro, p. 174.

¹⁰ MOREIRA, José Manuel; JALALI, Carlos; ALVES, André Azevedo. **Estado, Sociedade Civil e Administração Pública**: Para um novo paradigma do serviço público. Coimbra: Almedina, 2008. p. 213.

¹¹ VIDAL, Josep Pont. **Governança Democrática**: para uma nova coordenação da sociedade. Tirant lo Blanch. Florianópolis, 2019. p. 189.

mobilidade de pessoas, bens e capitais, que gera situações jurídicas de caráter transfronteiriço. Por fim, a dimensão administrativa manifesta-se na necessidade de desenvolvimento de estruturas administrativo-estatais não burocráticas e especializadas, capazes de operacionalizar soluções que evidenciem o respeito aos direitos humanos fundamentais.

Os avanços da chamada soberania cooperativa não deixam de reconhecer que a verdadeira realização dela não se encontra no isolamento jurisdicional, mas na capacidade de articulação com outros Estados para a efetivação dos direitos fundamentais dos indivíduos. Essa perspectiva coloca o jurisdicionado no centro do sistema, subordinando as prerrogativas estatais à finalidade última de garantir o acesso efetivo à justiça.

A gestão pública participativa emerge nesse contexto como seguimento complementar à cooperação judiciária, oferecendo mecanismos para a democratização do acesso à justiça e a promoção da participação social na formulação e implementação de políticas públicas judiciárias. A combinação destes dois paradigmas – cooperação transnacional e gestão participativa – configura uma abordagem inovadora para os desafios contemporâneos da administração da justiça.

A inovação social, também compreendida como a implementação de soluções criativas e sustentáveis para problemas sociais complexos, constitui elemento fundamental desta abordagem integrada. No contexto judicial, a inovação social manifesta-se através da criação de novos métodos de resolução de conflitos, da implementação de tecnologias acessíveis ou compartilhamento dela e na promoção de práticas participativas que aproximem o sistema de justiça das comunidades atendidas.

A concretização eficaz da jurisdição em litígios transnacionais pressupõe a existência de uma colaboração sistemática e institucionalizada entre autoridades judiciais de diferentes ordenamentos, orientadas pelo compromisso comum de assegurar a primazia dos princípios fundamentais do devido processo legal. Essa articulação transfronteiriça não configura uma abdicação de soberania estatal; pelo contrário, representa sua manifestação mais avançada, ao permitir a transcendência dos limites territoriais em prol da justiça substancial.

Observa-se a emergência de um microsistema normativo de cooperação jurisdicional internacional, cuja consolidação demanda a formulação de protocolos comunicacionais adequados, a harmonização de padrões procedimentais e o estabelecimento de mecanismos eficazes de reconhecimento recíproco de decisões judiciais. Tais instrumentos, longe de promover a uniformização dos sistemas jurídicos nacionais, operam como vetores de interconectividade funcional entre ordens jurídicas distintas, respeitando suas especificidades normativas.

Sob essa perspectiva, consolida-se o paradigma da soberania cooperativa, segundo o qual a efetividade da soberania jurisdicional reside não no enclausuramento institucional, mas na capacidade dialógica e colaborativa entre Estados, orientada à promoção dos direitos fundamentais. Nesse modelo, o indivíduo deixa de ser um destinatário passivo e passa a ocupar o núcleo do sistema jurisdicional, invertendo-se a lógica tradicional ao subordinar os interesses estatais à finalidade maior de garantir o acesso pleno e igualitário à justiça.

Partindo da hipótese de que a articulação entre cooperação judiciária transnacional e gestão pública participativa pode constituir uma via eficaz para promover o acesso à justiça, fortalecer a governança democrática e estimular a inovação social em regiões de vulnerabilidade institucional, como a Amazônia. O presente artigo objetiva analisar as possibilidades teóricas e práticas de implementação da cooperação judiciária transnacional como instrumento de proteção, atuação preventiva e inovação social, com foco específico nas regiões fronteiriças brasileiras. Por meio de uma abordagem interdisciplinar que combina direito, administração pública e ciências sociais, busca-se contribuir para o desenvolvimento de marcos teóricos e metodológicos que orientem a implementação de políticas públicas inovadoras no âmbito judicial e interinstitucional.

2 A DIMENSÃO PARTICIPATIVA DA INOVAÇÃO SOCIAL NA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA

2.1 Participação e inovação

A democratização na administração pública e no judiciário não pode ser vislumbrada sem a ótica da participação, já que ela representa um conjunto de regras ou procedimentos para a tomada de decisões coletivas, onde são criadas oportunidades para o envolvimento mais amplo possível dos interessados. Ela também costuma ser entendida como uma alternativa para o alcance de vantagens competitivas, em contrapartida aos modos tradicionais de gestão, tendo um importante papel na redução de custos, no melhor serviço prestado, no aumento da criatividade e na redução das faltas e rotatividade de pessoal.

A sociedade civil é responsável também pelo incremento da participação e democracia¹². Por certo, quando isto acontece, está aberto o espaço para o público não-estatal, pois no momento em que a crise do Estado exige o reexame das relações Estado-sociedade, o espaço público não-estatal pode ter um papel de intermediação ou pode facilitar

¹² CANTUÁRIA, Elayne da Silva Ramos. A Gestão Pública Participativa e o Impacto dos Projetos de Cidadania como uma das Soluções para a Crise do Judiciário Brasileiro, p. 82.

o aparecimento de formas de controle social direto e de parceria, abrindo novas perspectivas para a democracia, com a emergência de novos modos de vida comunitária, que buscam na influência sobre o Estado o resgate da cidadania e da dignidade social do grupo, levando a um processo cogestionário, que combina democracia direta de participação voluntária – com a representação política prevista pelas normas escritas oriundas da vontade estatal.

Os modernos cidadãos ativos atualmente foram elevados à categoria de parceiro, pois diante de tantas transformações globais, a conjuntura atual de cidadania engloba uma sociedade mais livre e justa. De outro lado, cidadão é o indivíduo provido de direitos civis, políticos e sociais, bem como de deveres para com o Estado e a sociedade, podendo participar da vida política de diversas formas.

A base da cidadania está na democracia participativa, com a emergência e a afirmação progressiva de mecanismos de intervenção/governança, alternativos aos tradicionais, com destaque para as redes, as alianças e as parcerias. Por certo que as questões e problemas estatais, até mesmo os do poder judiciário, são assuntos intersetoriais, daí que a participação social surge assim como um elemento estruturante dos sistemas de ações sociais do Estado.

As sociedades democráticas com mais intensa vivência consensual chegam na participação consociativa, com garantias de êxito em sociedades onde o sistema poliárquico encontra algum desenvolvimento. As elites políticas, em tais circunstâncias, consideram importantes tais acordos. Nesse contexto, tende igualmente a não prevalecer, como maioria, qualquer das subculturas. O pluralismo social e cultural vem-se tornando, no mundo contemporâneo, uma característica fundamental das mais diversas sociedades, independentemente das profundas e, por vezes, irredutíveis diferenciações subculturais que as possam atravessar¹³.

Destarte, falar de democracia participativa demonstra os esforços para a criação de alternativas num sistema de transformação e mudanças, por isso, projetos democráticos e colaborativos na condução da gestão pública são essenciais e dependem da participação direta do povo como colaborador na cogestão pública para tornar legítimas a filtragem das demandas sociais e suas decisões administrativas, possibilitando a cogestão pública executada pelo Poder Executivo com a colaboração dos cidadãos ativos, concretizando a Administração Pública dialógica.

Frise-se que, quando falamos da participação, estamos trazendo à baila sistemas horizontais de diálogo, todavia, isso não é sinônimo da participação de todo mundo em

¹³ VIEGAS, José Manuel Leite; PINTO, António Costa; FARIA, Sérgio. **Democracia novos desafios e novos horizontes**. Oeiras: Celta, 2004. p. 35.

tudo¹⁴, mais do que participação política, trata-se da participação em processos decisórios e criação de oportunidades para as pessoas influenciarem decisões que as afetam, em mecanismos e arranjos organizacionais, para a garantia de desenvolvimento de pessoas e grupos, em uma sociedade plural e multicultural.

O desafio é descobrir formas de envolver as pessoas, suportando um compromisso forte com os serviços, os indivíduos e com a comunidade, reforçado pela formação, pelo apoio e por sistemas de garantam sustentabilidade da cultura de serviço e de melhoria contínua, reconhecendo a dimensão pública do que está sendo realizado¹⁵.

Cantuária e Oliveira, interpretando a obra publicada em 2018, o Manual de Oslo ensinam que:

A inovação pode ser caracterizada como a implementação de um bem ou serviço novo ou significativamente melhorado (ou combinação deles)...Logo, quando se trabalha o conceito de inovação é preciso compreender que inovar não implica tão somente na criação de algo novo, mas também agregar valor a um produto ou serviço já existente, angariando desse modo, benefícios para o negócio a curto, médio e longo prazo, melhorando a competitividade e fortalecendo a presença da instituição junto ao seu público alvo e parceiros.¹⁶

A inovação do setor público, foi adotada em 22 de maio de 2019 por 35 membros da OCDE e 5 não-membros no contexto da reunião do Conselho da OCDE ao nível ministerial, por meio de uma Declaração. Ela visou a legitimar a inovação como uma função central e estratégica das organizações do setor público e no trabalho do dia a dia dos funcionários públicos¹⁷.

¹⁴ LEAL FILHO, José Garcia. **Gestão estratégica participativa: teoria e prática** criação de organizações que aprendem. Curitiba: Juruá, 2009. p. 152.

¹⁵ STOKER, Gerry. Gestão do Valor Público: A Administração Pública orientada pela missão? In: MOREIRA, José Manuel; JALALI, Carlos; ALVES, André Azevedo (Orgs.). **Estado, Sociedade Civil e Administração Pública: para um novo paradigma do serviço público**. Coimbra: Almedina, 2008.

¹⁶ CANTUÁRIA, Elayne da Silva Ramos; OLIVEIRA, Rommel Araújo. Gestão participativa da Justiça no Amapá: o parceiro digital e a cooperação interinstitucional para o acesso à Justiça, inovação social e inclusão. In: **Encontro de Administração da Justiça (ENAJUS)**, Brasília, 23 e 26 out., 2023. p. 01-11.

¹⁷ Declaração sobre Inovação no setor público, OCDE/LEGAL/0450. OCDE é a sigla de Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico, que é uma organização internacional, composta por países que compartilham economia de mercado e sistema democrático.

Analisando os quatro tipos de inovação¹⁸, depreende-se que a Inovação Organizacional e de Processo são as tipologias que devem ser trabalhadas com certa predominância pelo judiciário, no que concerne a meta de ampliar e melhorar as parcerias e projetos externos desenvolvidos pela instituição. Obviamente que as demais inovações estarão presentes no processo de disseminação ou criação do ambiente propício à implementação da cultura inovadora, com foco na missão do judiciário.

Inovação social é uma área relativamente nova, entretanto, se trata apenas de uma nova denominação para práticas antigas, já que no campo científico, o debate tem sido rico e diversificado em ângulos de abordagem, desde a discussão do conceito, dos referentes marcos teóricos, sua ligação com a inovação tecnológica ou à conexão com o desenvolvimento sustentável.

No trato do Poder Judiciário conjugado com inovação social na colaboração, Cantuária e Nogueira ressaltam que:

A inclusão de medidas de integração do Poder Judiciário com outros órgãos públicos em locais de difícil acesso contribui para uma melhor capilaridade da justiça, democratização judicial e para a eficiência no tempo de tramitação dos processos. A toda evidência, a cooperação de órgãos públicos e privados, aumenta a extensão da prestação jurisdicional, com partilha de responsabilidade social e solução para a inclusão social.¹⁹

Inovação social é um modo de criar novas e mais efetivas respostas aos desafios enfrentados pelo mundo hoje, em um campo em que não há limites, podendo ser desenvolvido em todos os setores, público, sem fins lucrativos e privado, e no qual as iniciativas mais efetivas ocorrem quando existe colaboração entre eles, as partes interessadas e os beneficiários²⁰. Ela é uma nova ideia ou uma ideia melhorada que, simultaneamente, atende às necessidades sociais e cria novas relações sociais. É um fenômeno capaz de elevar

¹⁸ Diferenciam-se quatro tipos de inovação: de produto, de processo, de *marketing* e organizacional. Essa classificação possui o maior grau de continuidade possível com a definição precedente de inovação de produto e de processo utilizada na segunda edição do Manual. ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Manual de Oslo**: diretrizes para coleta interpretação de dados sobre inovação. 3 ed. [s.l.]: FINEP, 2018.

¹⁹ CANTUÁRIA, Elayne da Silva Ramos. NOGUEIRA, Bárbara Marinho. Gestão da Inovação na Amazônia: a justiça cooperativa em áreas remotas. Inovação e desempenho em organizações de justiça. In: **Encontro de Administração da Justiça (ENAJUS)**, Brasília, 25 e 27 out., 2021. p. 1-13.

²⁰ MURRAY, Robin; CAULIER-GRICE, Julie; MULGAN, Geoff. **The Open Book of Social Innovation**. London: NESTA/The Young Foundation. 2010. p. 224.

a capacidade de agir da sociedade²¹.

A implementação de projetos de inovação social no sistema judiciário brasileiro tem demonstrado resultados promissores na melhoria do acesso à justiça e na promoção da participação social. Exemplos incluem os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), os programas de justiça restaurativa, as iniciativas de educação jurídica comunitária, partilha de internet, entre outros. A análise destes projetos revela padrões comuns de implementação bem-sucedida, incluindo a importância da liderança comprometida, a necessidade de capacitação adequada de pessoal, a relevância da participação comunitária e a importância de sistemas de monitoramento e avaliação. Piteira afirma sobre isso que “as pessoas não se limitam a pensar, as pessoas agem sobre o mundo e fazem-no de forma colectiva. Assim, a acção e as actividades humanas têm suas origens na interacção, tanto individual como social”²².

Inovação traduz, hoje, uma dualidade de perspectivas, conforme se olha o fenómeno como resposta a problemas sociais e a condições sociais, ou é primordialmente concebido no contexto da governança democrática e da vontade de transformação social²³. Tão mais pertinente quanto essas distinções não são apenas de índole teórica, mas repercutem no nível das opções de intervenção e do desenho de políticas públicas. Entende-se, portanto, que o diálogo interinstitucional, via projetos com parcerias, fomenta a harmonização de tudo e todos, restaurando relações, em detrimento da cultura do adversarismo.

Para trazer inovações sociais à Justiça, é preciso vencer resistências internas e criar um ambiente aberto à mudança. Os tribunais, com tradições antigas e estruturas rígidas, enfrentam desafios quando se tenta mudar suas formas de agir. A transformação institucional através da inovação social requer liderança comprometida, recursos adequados, capacitação de pessoal e mecanismos de monitoramento e avaliação e, o sucesso dela depende também da criação de uma cultura organizacional que valorize a experimentação, a aprendizagem e a adaptação contínua.

As tecnologias de informação e a comunicação oferecem oportunidades significativas para a promoção do acesso à justiça e a implementação de inovações sociais no contexto judicial. O processo judicial eletrônico, os sistemas de gestão de casos, as

²¹ MURRAY, Robin; CAULIER-GRICE, Julie; MULGAN, Geoff. **The Open Book of Social Innovation**. p. 110.

²² PITEIRA, Margarida. **Construção social da inovação**. Lisboa: Classica Editora, 2014. p. 400.

²³ MONTEIRO, Alcides. O que é a Inovação social? Maleabilidade conceitual e Implicações práticas. **Revista Ciência Sociais**, Rio de Janeiro, v. 62, n. 3, p. 01-34, 2019.

plataformas de resolução de disputas e os aplicativos móveis para acesso aos serviços judiciários representam exemplos de como a tecnologia pode contribuir para a democratização da justiça.

2.2 A Cooperação Judiciária e suas múltiplas potencialidades

O Judiciário brasileiro passa por um processo acelerado e estrutural de evolução na teoria da cooperação judiciária, tanto na esfera do direito processual quanto na administração da justiça. Esse avanço reflete o novo protagonismo institucional diante do aprofundamento democrático, exigindo respostas eficazes aos desafios contemporâneos impostos por uma ordem jurídica globalizada e orientada à promoção da paz social. Importa reconhecer que o processo não é apenas instrumento técnico de resolução de litígios, mas também ferramenta de educação cívica e de efetiva participação democrática, mecanismo essencial para assegurar a aplicação da norma ao caso concreto.

A utilização prática dos mecanismos de cooperação judiciária evidencia ganhos concretos em termos de custo, celeridade e eficiência, configurando-se como técnica processual cada vez mais frequente e integrada ao repertório de soluções normativas disponíveis às partes e aos agentes públicos. Assim, ultrapassa o plano teórico e consolida-se como eixo funcional na reconfiguração da prestação jurisdicional, contudo, persistem importantes obstáculos, especialmente os que dizem respeito às noções de competência, jurisdição, gestão compartilhada de provas e redefinição do papel do magistrado. Tais desafios só poderão ser superados com intervenções diretas nas rotinas das unidades judiciárias e com a implantação de práticas reais de modelo cooperativo, pois um dos grandes trunfos da cooperação judiciária é a possibilidade de se aperfeiçoar o diálogo e a colaboração entre as instituições, judiciais ou não, por meio do processo²⁴.

Para um melhor entendimento sobre Cooperação Judiciária Nacional, Aragão ensina o seguinte:

A busca da efetividade da prestação jurisdicional é um dos grandes pilares do Código do Processo Civil (CPC) de 2015. Para atingir tal propósito, diversos instrumentos processuais que viabilizam uma atuação mais efetiva foram incluídos no ordenamento jurídico. Dentre as novidades, destaca-se a cooperação judiciária nacional, como instituto capaz de contribuir para o funcionamento mais eficiente e menos burocrático do Poder Judiciário.²⁵

A implementação de redes interinstitucionais e interjurisdicionais representa uma fronteira urgente e instigante da transformação judicial. Esse modelo desafia os conceitos

²⁴ DIDIER JR, Fredie; CABRAL, Antonio do Passo. **Cooperação Judiciária Nacional**.

²⁵ ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. Fundamentos da Cooperação Judiciária Nacional. p. 451.

clássicos de competência e o princípio do juiz natural, propondo sua ressignificação por meio da figura do “juiz cooperado” e da adoção da “competência adequada”, conceito que busca legitimar a escolha do órgão jurisdicional mais capacitado para decidir a causa com maior efetividade, economia e precisão.

A colaboração interorganizacional, por sua vez, pode ser compreendida como um processo dialógico e construtivo, no qual diferentes instituições, ao observarem facetas complementares de um mesmo problema, trocam conhecimentos, reconfiguram atividades, compartilham recursos e expandem suas capacidades institucionais, com vistas à obtenção de soluções comuns que ultrapassam os limites isolados de atuação. Trata-se, portanto, de um caminho viável e necessário para construir um Judiciário mais eficiente, inclusivo e comprometido com os valores constitucionais que sustentam o Estado Democrático de Direito.

No plano internacional, observa-se que o atual processo de globalização jurídico-normativa manifesta-se como movimento dialético de abertura, autonomia e aliança. A superação dos sistemas fechados e hierarquizados dá lugar a arranjos institucionais colaborativos e plurais, em que competências antes exclusivas passam a ser compartilhadas. Em resposta à crescente interdependência entre os Estados, surgem normas de cooperação intersoberana com vistas ao aprimoramento do diálogo político-jurídico entre autoridades judiciais, viabilizando uma governança multinível e integrada.

Cantuaría²⁶ ensina sobre Cooperação Internacional que:

No Brasil, as regras a respeito da cooperação jurídica internacional estão dispostas, por exemplo, em acordos multilaterais e bilaterais de cooperação jurídica; em resolução do STJ e portarias Ministério da Justiça; no regimento interno do STF; em algumas disposições da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB) e da Constituição Federal; e, atualmente, de forma mais aprofundada, no novo Código de Processo Civil. O art. 26, ao iniciar o tema, determina que a cooperação internacional será regida pelos tratados internacionais dos quais o Brasil seja signatário ou, na falta destes, por meio da reciprocidade manifestada pela via diplomática (art. 26, § 1º).

A cooperação judiciária internacional, como uma abordagem inicial, tem raízes históricas que remontam aos primeiros tratados de extradição do século XIX. No entanto, a cooperação judiciária transnacional, tal como compreendida contemporaneamente, representa uma evolução qualitativa dos mecanismos tradicionais, incorporando dimensões que transcendem a mera assistência técnica entre sistemas judiciais nacionais. Quanto à cooperação internacional, o Código de Processo Civil inovou no tratamento, visando a aprimorar os mecanismos em prol de uma tutela transnacional mais efetiva, como exemplos

²⁶ CANTUÁRIA, Elayne da Silva Ramos. A Gestão Pública Participativa e o Impacto dos Projetos de Cidadania como uma das Soluções para a Crise do Judiciário Brasileiro, p. 39

da homologação de sentença estrangeira (CPC/2015, arts. 960/965) e da colaboração internacional (CPC/2015, arts. 26/41).

Conceitualmente, a cooperação judiciária transnacional²⁷ pode ser definida como o conjunto de mecanismos, procedimentos e instituições que permitem a colaboração entre diferentes sistemas judiciais nacionais para a efetivação da justiça e proteção de direitos em contextos que transcendem fronteiras nacionais, tanto nos aspectos formais da cooperação (tratados bilaterais e multilaterais, protocolos de cooperação, cartas rogatórias e procedimentos de assistência judiciária mútua), quanto nos aspectos informais (redes de magistrados, programas de intercâmbio, conferências especializadas e iniciativas de capacitação conjunta a redes de magistrados e práticas colaborativas).

Por meio do vocábulo *trans* entende-se as estruturas públicas que vão além de um único país. Não se trata de um governo mundial, mas da criação de vários espaços públicos de governança controlados pelas sociedades transnacionais. A ideia é formar novas instituições multidimensionais que respondam melhor aos problemas globais atuais. O objetivo é substituir as relações internacionais, baseadas em conflito e disputa, por relações transnacionais de cooperação e solidariedade.

O paradigma da cooperação judiciária transnacional fundamenta-se em princípios que incluem a complementaridade, a subsidiariedade, a proporcionalidade e a efetividade. O princípio da complementaridade estabelece que a cooperação deve complementar, não substituir, os sistemas judiciais nacionais. A subsidiariedade determina que a cooperação deve ser acionada apenas quando os mecanismos nacionais se mostrarem insuficientes. A proporcionalidade exige que os mecanismos de cooperação sejam adequados à natureza e gravidade dos problemas enfrentados. A efetividade demanda que a cooperação produza resultados concretos na proteção de direitos e na resolução de conflitos.

A cooperação judiciária transnacional constitui fenômeno complexo que transcende as categorias tradicionais do direito internacional público e do direito processual. Sua compreensão adequada requer uma abordagem interdisciplinar que considere as dimensões jurídica, política, social e administrativa dela.

As modalidades contemporâneas de cooperação judiciária transnacional incluem mecanismos formais e informais de colaboração. Os mecanismos formais compreendem tratados bilaterais e multilaterais, protocolos de cooperação, cartas rogatórias e procedimentos de assistência judiciária mútua. Os mecanismos informais incluem redes de

²⁷ A transnacionalização é uma conexão forte entre os espaços nacionais, inclusive de modo que não seja pensado internacionalmente, e sim no surgimento de algo novo, de um espaço transpassante que já não se encaixa nas velhas categorias modernas. O Estado e o Direito Transnacional é a proposta de espaços públicos que extrapolam os Estados Nacionais

magistrados, programas de intercâmbio, conferências especializadas e iniciativas de capacitação conjunta. A diversidade de modalidades e instrumentos reflete a complexidade dos desafios enfrentados pela cooperação judiciária transnacional, pois variados tipos de casos e situações requerem diferentes tipos de resposta, desde procedimentos altamente formalizados até formas flexíveis de colaboração informal. Sobre isso, valem as lições de Dalla e Hill (2017):

No plano transnacional, é importante que se atente não só para o sujeito em juízo, mas igualmente para o objeto da tutela jurisdicional. Por precisar praticar atos processuais perante a jurisdição de mais de um Estado, surge uma série de dificuldades de ordem linguística, jurídica e financeira.²⁸

O exame de experiências internacionais de cooperação judiciária transnacional oferece possibilidade de desenvolvimento de modelos que podem ser adaptados à realidade brasileira. A União Europeia representa o exemplo mais avançado de integração judiciária, com mecanismos sofisticados de cooperação que incluem o reconhecimento mútuo de decisões judiciais, a harmonização de normas processuais e a criação de instituições supranacionais.

No contexto americano, iniciativas como a Rede Ibero-americana de Cooperação Jurídica Internacional e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos oferecem modelos relevantes de cooperação regional. Essas experiências demonstram tanto as possibilidades quanto as limitações da cooperação judiciária em contextos caracterizados por diversidade cultural e disparidades socioeconômicas, no entanto, é preciso ter gestão adequada de processos e intercâmbio processual entre juízos diversos para prestação jurisdicional de forma plena, econômica, racional e eficiente²⁹.

A complexa dinâmica social contemporânea revela que as teias de produção de conhecimento existem de forma estrutural. As redes constituem a nova morfologia das sociedades e a difusão da sua lógica modifica substancialmente as operações e os resultados dos processos de produção, experiência, poder e cultura³⁰. Nesse contexto, organizações que aprendem, inovam, compartilham e colaboram tornam-se agentes da transformação

²⁸ DALLA, Humberto; HILL, Flávia Pereira. A nova fronteira do acesso à justiça: a jurisdição transnacional e os instrumentos de cooperação internacional no CPC/2015. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 2, p. 261-296, 2017. p. 217.

²⁹ CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. **A centralização de processos como etapa necessária do incidente de resolução de demandas repetitivas**. 2017. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017.

³⁰ CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. Gulbenkian: Lisboa, 2007, p. 439.

paradigmática do modelo competitivo tradicional, substituindo-o por um cooperativo.

Essa transformação repercute diretamente no sistema jurídico-processual brasileiro, em especial por meio dos artigos 6º, 67, 68 e 69 do Código de Processo Civil de 2015, que consagram o modelo cooperativo como fundamento para um Poder Judiciário mais eficiente, eficaz e democrático. Trata-se de um modelo policêntrico e dialogal, cuja construção se dá por meio da participação ativa dos sujeitos processuais e da coordenação interinstitucional, superando os limites da unilateralidade jurisdicional, já que a emergência desse Estado global impõe a necessidade de fomentar um sistema de cooperação interinstitucional sustentado pela lógica da reciprocidade, criando redes de colaboração e convergência que reflitam a pluralidade social.

A Emenda Constitucional n. 19/1998, ao elevar o princípio da eficiência ao patamar constitucional (art. 37), sinaliza a incorporação de práticas gestionárias modernas no âmbito da administração pública. Tal orientação é reiterada pelo CPC/2015 em seu artigo 6º³¹, quando consagra o princípio da efetividade processual, antes apenas reconhecido pela doutrina e jurisprudência, reforçando o dever de cooperação entre órgãos do Judiciário, consolidando práticas gerenciais voltadas à racionalização do tempo processual e à economia de recursos, mediante intercâmbio procedimental e gestão otimizada de processos, tudo em prol da plena realização da função jurisdicional.

3 PARA ALÉM DA FRONTEIRA: A COOPERAÇÃO TRANSNACIONAL NA AMAZÔNIA É UMA URGÊNCIA

As regiões fronteiriças possuem características complexas que as diferenciam de outras áreas do território nacional. São marcadas pela convivência de múltiplas culturas e línguas, intensa circulação econômica e migratória entre países, problemas ambientais que ultrapassam limites geográficos, além da ocorrência de atividades ilícitas que se aproveitam de divergências regulatórias.

No caso brasileiro, essas regiões representam cerca de 27% do território e fazem limite com dez países da América do Sul, com três idiomas falados: espanhol, francês e inglês, fora as outras línguas indígenas. Essa configuração territorial traz consigo uma diversidade étnica, linguística e socioeconômica relevante, oferecendo tanto possibilidades quanto obstáculos à formulação e execução de políticas públicas e judiciárias eficazes.

Do ponto de vista jurídico, os desafios são notáveis. A definição de competência

³¹ O dispositivo explicita que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

jurisdicional torna-se complexa diante de conflitos entre jurisdições nacionais e estrangeiras. Normas legais diferentes podem levar à aplicação desigual para um mesmo fato, gerando insegurança jurídica. O reconhecimento de sentenças de outros países esbarra na inexistência de tratados ou na incompatibilidade dos procedimentos legais. Além disso, garantir os direitos das populações transfronteiriças requer estruturas específicas que ainda são insuficientes.

Superar essas dificuldades exige aperfeiçoamento dos instrumentos normativos, maior cooperação internacional e desenvolvimento de mecanismos institucionais que assegurem proteção jurídica adequada e integração funcional nas zonas de fronteira. Didier, Zaneti e Rodrigues afirmam que:

A expansão de determinados danos, seus efeitos e consequências de dimensões elevadas, sejam eles ambientais, aos consumidores, à economia, à saúde, à segurança das nações, às comunicações, entre outros, geram um sentimento de impotência, perceptível pela incapacidade das instituições de governo e do sistema jurídico. Impõe-se um pensamento de construção e reconstrução de novas soluções, institutos jurídicos no âmbito da jurisdição internacional e nacional, apropriado a uma sociedade que apagou suas fronteiras.³²

Apesar dos desafios, as regiões fronteiriças também apresentam oportunidades únicas para o desenvolvimento de mecanismos inovadores de cooperação judiciária. A proximidade geográfica, os laços culturais e históricos e a presença de problemas comuns criam condições favoráveis para a implementação de iniciativas de cooperação, por exemplo, a criação de fóruns permanentes de diálogo entre magistrados de diferentes países, o desenvolvimento de protocolos específicos para casos transfronteiriços, a implementação de programas de capacitação conjunta e a criação de centros de mediação especializados.

O exame de experiências locais e regionais de cooperação judiciária em regiões fronteiriças oferece *insights* valiosos para o desenvolvimento de modelos replicáveis. Iniciativas como o Fórum de Integração Regional da Tríplice Fronteira (Argentina, Brasil e Paraguai) e os Comitês de Fronteira entre Brasil e países vizinhos representam exemplos de mecanismos de cooperação que podem ser expandidos para incluir dimensões judiciais, criando uma espécie de resiliência social com impactos nas mudanças.

Falar em resiliência social significa o respeito à capacidade de grupos ou comunidades para lidar com tensões externas como consequência de mudanças sociais, políticas e ambientais, pois atua como uma reação aos impulsos externos e também na mudança social, já que aparece como uma forma de organização coletiva e comunitária para lidar com os riscos naturais e causados pela ação humana. Assim, conceitos como o de

³² DIDIER JR. Fredie; ZANETI JR, Hermes; RODRIGUES, Marco Antonio. **Cooperação Internacional**. p. 97.

capacidade de adaptação aparecem como a ideia-chave para propor e incentivar capacidades de aprendizagem social ou antecipação dos cidadãos, diante de situações ecológicas, políticas, sociais ou tecnológicas, preparando-os para os impactos e mudanças que essas situações provocam, sendo aplicadas na ciência organizacional e na inovação social³³.

A cooperação entre o Poder Judiciário e as instituições públicas e privadas evidenciam que a construção social da inovação deve ser uma busca constante no setor público, adaptando-se às expectativas dos cidadãos, com um melhor desempenho das organizações, estimulando o desenvolvimento humano, oferecendo lições importantes para o desenvolvimento de políticas públicas mais efetivas.

A principal inovação da prática é a criação de um canal que propicie a escuta ativa com proposição de soluções factíveis e reais com as comunidades tradicionais em extremada vulnerabilidade social como as diferentes etnias indígenas, ribeirinhos, quilombolas, entre outros, visando a proporcionar um atendimento mais humanizado e igualitário, com foco na acessibilidade, inclusão social, dignidade humana, com participação e solidariedade social de todos os setores envolvidos na escuta e cooperação judiciária interinstitucional, hoje viabilizada pela Resolução 350/2020 do CNJ.

O Brasil possui fronteiras de extensão total de 16.885,7 km com a Argentina, Bolívia, Colômbia, Guiana, Paraguai, Peru, Suriname, Uruguai e Venezuela, e uma Região Ultramarina da França, a Guiana Francesa. A Amazônia, patrimônio natural que transcende nove fronteiras nacionais, enfrenta uma crise multidimensional que exige resposta jurídica imediata e coordenada. O desmatamento acelerado, que já consumiu mais de 17% da floresta original, não reconhece limites territoriais – assim como as soluções não podem se restringir a eles.

O Relatório Anual do Desmatamento no Brasil (RAD), divulgado em 15/05/2025, por meio da iniciativa MapBiomias Alerta, apontou redução no desmatamento em cinco dos seis biomas brasileiros em 2024: Pantanal, Pampa, Cerrado, Amazônia e Caatinga. A exceção foi a Mata Atlântica, que se manteve praticamente estável em relação a 2023, apesar do impacto dos eventos climáticos extremos no Rio Grande do Sul³⁴.

³³ VIDAL, Josep Pont. **Governança Democrática**: para uma nova coordenação da sociedade. p. 214.

³⁴ A área total desmatada no país no ano passado caiu 32,4% em relação a 2023. Ao todo foram desmatados 1.242.079 hectares e registrados 60.983 alertas no território nacional em 2024. BRASIL. Secretaria de Comunicação Social. **Desmatamento no Brasil caiu 32,4% em 2024**. Governo Federal, 15 mai. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/acompanhe-a-secom/noticias/2025/05/desmatamento-no-brasil-caiu-32-4-em-2024>. Acesso em: 05 mai. 2025.

As complexidades amazônicas desde o narcotráfico transfronteiriço que explora rotas fluviais, utilizando até mesmo moradores da região e seu modo de vida ribeirinha, até a mineração ilegal que contamina bacias hidrográficas compartilhadas, demandam marcos jurídicos que superem definitivamente as limitações da jurisdição nacional e internacional tradicional. Não se trata mais de uma escolha política, mas de uma necessidade de sobrevivência regional e global.

Nas fronteiras amazônicas, onde comunidades indígenas navegam entre três países em uma única jornada e onde crimes ambientais se perpetuam aproveitando-se de vazios normativos entre jurisdições, a ausência de cooperação jurídica efetiva equivale a uma omissão destruidora. A cada dia de demora institucional, perdem-se milhares de hectares de floresta.

A urgência não é retórica: é matemática. Os cientistas estabeleceram que a Amazônia está perigosamente próxima de seu ponto de não-retorno, em que deixará de ser floresta e poderá se tornar um deserto. Quando isso acontecer – e os modelos indicam que pode ser num curto espaço de tempo –, nenhuma jurisdição nacional isolada terá poder para reverter o processo.

A cooperação transnacional amazônica não é apenas desejável: é a única alternativa à catástrofe climática, social e econômica que afetará irreversivelmente vários milhões de pessoas na região e comprometerá o equilíbrio climático planetário, portanto, o tempo de agir não é amanhã – é hoje, pois o que chamamos de globalização é tão somente a mais recente repetição de um processo que vem ocorrendo continuamente nos últimos séculos com a disseminação de tecnologias ligadas a transportes, comunicação e informação³⁵.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os principais desafios para a implementação efetiva da cooperação judiciária transnacional incluem diferenças entre sistemas jurídicos, barreiras linguísticas e culturais, limitações de recursos, questões de soberania e problemas de coordenação institucional.

As especificidades da região – que envolvem questões ambientais, migrações, comércio transfronteiriço e segurança pública – demandam uma abordagem jurisdicional que ultrapasse os marcos tradicionais da soberania, incorporando mecanismos de cooperação internacional e estruturas especializadas para dar conta da complexidade local.

³⁵ FUKUYAMA, Francis. **As Origens da Ordem Política**. Rio de Janeiro: Rocco, 2013. p. 300.

A cooperação judiciária transnacional se apresenta, portanto, como uma resposta necessária e estratégica a essas demandas, promovendo a integração entre diferentes ordenamentos jurídicos e ampliando a capacidade do sistema de justiça, de assegurar direitos fundamentais em contextos fronteiriços. Essa integração não representa a homogeneização dos sistemas, mas sim a criação de pontes funcionais que possibilitam o reconhecimento mútuo de decisões judiciais, a adoção de protocolos de comunicação comuns e o desenvolvimento de standards cooperativos, respeitando as peculiaridades de cada ordenamento, mas unindo esforços em torno da efetividade da justiça.

A proteção efetiva dos direitos humanos em contextos fronteiriços requer mecanismos específicos que considerem as particularidades desses contextos. A cooperação judiciária transnacional surge como instrumento fundamental para enfrentar os desafios aqui especificados, oferecendo mecanismos para a coordenação entre diferentes sistemas jurídicos e a proteção de direitos que transcendem fronteiras nacionais.

Para tanto, é fundamental reconhecer as múltiplas dimensões da cooperação transnacional: a jurídica, que lida com a harmonização normativa; a política, que envolve o equilíbrio entre soberania e cooperação; a social, relacionada à mobilidade transfronteiriça de pessoas e bens; e a administrativa, que exige estruturas estatais mais flexíveis, eficazes e colaborativas. Nesse cenário, a noção de soberania cooperativa ganha força, pois desloca o foco do Estado isolado para o Estado articulado, comprometido com a proteção transnacional dos direitos e com a centralidade do jurisdicionado.

Além disso, a gestão pública participativa emerge como elemento complementar à cooperação, ao introduzir mecanismos democráticos na formulação e implementação de políticas públicas judiciárias. Ao articular cooperação transnacional, gestão participativa e inovação social, consolida-se um novo paradigma para a administração da justiça, capaz de enfrentar os desafios contemporâneos com criatividade, eficiência e legitimidade.

No judiciário, a cooperação é a parceria concebida como uma estratégia de eficiência e eficácia e a sua definição centra-se na especificidade e caráter distinto das partes que a integram. Configura-se assim como marco de atuação num projeto comum de entidades públicas, organizações voluntárias, empresas privadas, etc. e, como prática social inovadora, estabelece um novo tipo de colaboração entre os parceiros, com paridade, contribuição para objetivos comuns, contudo cada parceiro deve ter seus objetivos próprios, pois ao Poder Judiciário deve caber o monopólio da interpretação constitucional.

A avaliação de impactos de iniciativas de cooperação judiciária e inovação social requer o desenvolvimento de metodologias específicas que capturem tanto resultados quantitativos quanto qualitativos. Os impactos quantitativos incluem reduções no tempo de tramitação de processos, aumentos na taxa de resolução de conflitos e melhorias na eficiência

operacional e os impactos qualitativos, um mundo sustentável, com respeito aos direitos humanos e justiça social.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. Fundamentos da Cooperação Judiciária Nacional. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, p. 450-474, set./dez., 2020.

ARAUJO, Luis Claudio Martins de. **O influxo do constitucionalismo transfronteiriço nas ordens jurídicas**: a consistência argumentativa da jurisdição de garantias nos diálogos transnacionais. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

BRASIL. Secretaria de Comunicação Social. **Desmatamento no Brasil caiu 32,4% em 2024**. Governo Federal, 15 mai. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/acompanhe-a-secom/noticias/2025/05/desmatamento-no-brasil-caiu-32-4-em-2024>. Acesso em: 05 mai. 2025.

CANTUÁRIA, Elayne da Silva Ramos. NOGUEIRA, Bárbara Marinho. Gestão da Inovação na Amazônia: a justiça cooperativa em áreas remotas. Inovação e desempenho em organizações de justiça. In: **Encontro de Administração da Justiça (ENAJUS)**, Brasília, 25 e 27 out., 2021.

CANTUÁRIA, Elayne da Silva Ramos; OLIVEIRA, Rommel Araújo. Gestão participativa da Justiça no Amapá: o parceiro digital e a cooperação interinstitucional para o acesso à Justiça, inovação social e inclusão. In: **Encontro de Administração da Justiça (ENAJUS)**, Brasília, 23 e 26 out., 2023.

CANTUÁRIA, Elayne da Silva Ramos. A Gestão Pública Participativa e o Impacto dos Projetos de Cidadania como uma das Soluções para a Crise do Judiciário Brasileiro. Tese (Doutorado em Ciências Jurídico-Políticas). Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2023.

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. **A centralização de processos como etapa necessária do incidente de resolução de demandas repetitivas**. 2017. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. Gulbenkian: Lisboa, 2007.

DIDIER JR, Fredie; CABRAL, Antonio do Passo. **Cooperação Judiciária Nacional**. Salvador: JusPODIVM, 2021.

DALLA, Humberto; HILL, Flávia Pereira. A nova fronteira do acesso à justiça: a jurisdição transnacional e os instrumentos de cooperação internacional no CPC/2015. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 2, p. 261-296, 2017.

FUKUYAMA, Francis. **As Origens da Ordem Política**. Rio de Janeiro: Rocco, 2013.

LEAL FILHO, José Garcia. **Gestão estratégica participativa**: teoria e prática criação de organizações que aprendem. Curitiba: Juruá, 2009.

MOREIRA, José Manuel; JALALI, Carlos; ALVES, André Azevedo (Org.). **Estado, Sociedade Civil e Administração Pública**: para um novo paradigma do serviço público. Coimbra: Almedina, 2008.

MURRAY, Robin; CAULIER-GRICE, Julie; MULGAN, Geoff. **The Open Book of Social Innovation**. London: NESTA/The Young Foundation, 2010.

MONTEIRO, Alcides. O que é a Inovação social? Maleabilidade conceitual e Implicações práticas. **Revista Ciência Sociais**, Rio de Janeiro, v. 62, n. 3, p. 01-34, 2019.

NAVARRO, Trícia. Teoria da justiça multiportas. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 48, n. 343, p. 453-471, set., 2023.

NEVES, Arminda. **Governança Pública em Rede**: uma aplicação a Portugal. Lisboa: Sílabo, 2011.

ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Manual de Oslo**: diretrizes para coleta interpretação de dados sobre inovação. 3 ed. [s.l.]: FINEP, 2018.

PILEIRA, Margarida. **Construção social da inovação**. Lisboa: Clássica Editora, 2014.

STOKER, Gerry. Gestão do Valor Público: A Administração Pública orientada pela missão? *In*: MOREIRA, José Manuel; JALALI, Carlos; ALVES, André Azevedo (Orgs.). **Estado, Sociedade Civil e Administração Pública**: para um novo paradigma do serviço público. Coimbra: Almedina, 2008.

VIDAL, Josep Pont. **Governança Democrática**: para uma nova coordenação da sociedade. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2019.

VIEGAS, José Manuel Leite, António Costa Pinto e Sérgio Faria. **Democracia novos desafios e novos horizontes**. Oeiras: Celta, 2004.

INFORMAÇÕES DAS AUTORAS

Elayne da Silva Ramos Cantuária

Pós-doutoranda pela UFMS - Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Doutora e Mestre em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade de Lisboa. Docente colaboradora da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Professora da Escola da Magistratura do Amapá. Coordenadora técnica de Pós-Graduação da Escola Judicial do Amapá - EJAP. Professora da Escola Judicial do Amapá - EJAP. Juíza de Direito e de Cooperação - Tribunal de Justiça do Estado do Amapá. Endereço eletrônico: esrck@yahoo.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2080-4738>.

Ana Paula Martins Amaral

Pós-doutora pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestre e Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Professora Titular da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e professora permanente no Programa de Pós-Graduação em Direito e da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul e Professora local do Programa de Doutorado Interinstitucional (DINTER - USP/UFMS). Endereço eletrônico: ana.amaral@ufms.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8103-3530>.

COMO CITAR

CANTUÁRIA, Elayne Silva Ramos; AMARAL, Ana Paula Martins. Cooperação Judiciária Transnacional: inovação social e Gestão Participativa da justiça na Amazônia. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí (SC), v. 31, n. 1, p. 57-81, 2026. DOI: 10.14210/nej.v31n1.p57-81.

Recebido em: 31 de jul. de 2025.

Aprovado em: 31 de out. de 2025.